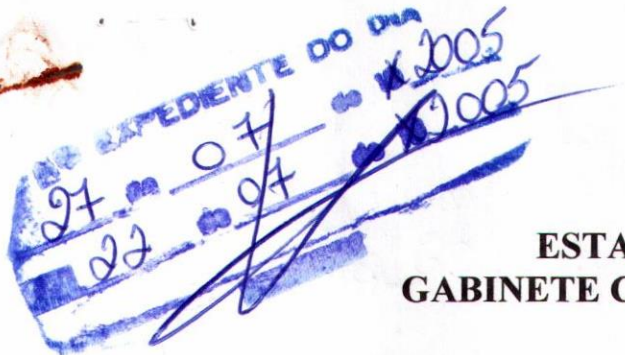




ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/ Nº 391/05

João Pessoa, 27 de junho de 2005

Expediente
15/12

VETO TOTAL Nº 45105

Senhor Presidente,

Ao externar-lhe os cumprimentos cordiais merecidos, em nome do Governador do Estado da Paraíba e com fulcro no § 1º do art. 65, venho devolver a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 691/2004, que “Institui o Programa Primeiro Emprego – PPE”, com as razões do VETO ao mesmo apostas, por inconstitucionalidade, publicadas no Diário Oficial do Estado em 26 de junho do ano em curso, para a apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa.

Colho o ensejo, ainda, para transmitir protestos de elevado apreço e inequívoca estima a Vossa Excelência e aos nobres pares, bem como o respeito que a Casa de Eptácio Pessoa merece.

Atenciosamente,


IVANDRO MOURA CUNHA LIMA
Secretário Chefe

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM, 26/06/2005
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 691/2004, que “Institui o Programa Primeiro Emprego – PPE”, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de Veto

O presente Projeto institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Primeiro Emprego – PPE, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, com ações de geração de trabalho e renda.

Porém, sem embargos à propositura do digno membro da Casa de Eptácio Pessoa, juntamente com a criação deste Programa, o referido Projeto tem o objetivo, subsidiariamente, de criar atribuições à Secretaria do Trabalho e Ação Social, além de criar despesa sem indicação da Fonte da Receita.

Segundo o art. 63, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado da Paraíba, a iniciativa legislativa para propor leis que acarretem aumento de despesa, bem como as que criem atribuições às Secretarias, é privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;”

O Projeto de Lei não deixa de ser interessante. Entretanto, o veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei em comento, se aprovado, irá ferir a Constituição Estadual, infringindo assim uma das etapas do processo legislativo, vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita, bem como cria atribuição à Secretaria de Estado, sendo isso de competência do Chefe do Poder Executivo.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de junho de 2005

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

MANTENDO O VETO
NA RESPOSTA ORDEMADA
REALIZADA NO DIA
24.11.2005
COM A PRESENÇA
VOTANTES:

19 VOTOS NÃO
01 VOTO SIM
02 VOTOS JÁ BRANCO
1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Casa de Eptácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 488/2005
PROJETO DE LEI Nº 691/2004



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM, 26/06/2005
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

VETO
João Pessoa, 23 / 06 / 2005
Cássio Cunha Lima
Governador

Institui o Programa Primeiro Emprego – PPE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Primeiro Emprego – PPE, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único – Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, regularmente inscritos no Programa, que se encontrem matriculados e freqüentando aulas do ensino fundamental, médio ou superior, ou que tenham concluído um dos últimos cursos e que não tenham relação formal de emprego superior a 6 (seis) meses.

Art. 2º O Programa Primeiro Emprego ora instituído, será coordenado e supervisionado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social e contará com a colaboração da Delegacia Regional do Trabalho, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, do Banco do Nordeste do Brasil, das Universidades, dos Supermercados, do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas, do IEL – Instituto Euvaldo Lodi da Paraíba, do Sesi – Serviço Social da Indústria, do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, do SESC – Serviço Social do Comércio – PB, do Conselho da Criança e do Adolescente, do Conselho do Trabalho e Emprego, dos Sindicatos das Categorias Profissionais e Econômicas e de outras organizações governamentais ou não.

05

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à empresa participante do Programa Primeiro Emprego o valor equivalente ao piso salarial de ingresso da categoria profissional do jovem, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, até o limite máximo de R\$ 250, (duzentos e cinquenta reais) por jovem contratado, durante os primeiros 6 (seis) meses do contrato de trabalho.

§ 1º Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, o valor repassado à empresa será equivalente a um salário mínimo por jovem contratado.

§ 2º O período mínimo de participação da empresa no programa é de 12 (doze) meses.

§ 3º As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, no mínimo 1 (um) jovem e no máximo o número equivalente a 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho.

§ 4º Os recursos do Programa Primeiro Emprego serão destinados, prioritariamente, ao emprego de jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o primeiro grau.

§ 5º Será assegurada ao jovem a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado.

Art. 4º Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego, mediante a assinatura de Termo de Adesão, as cooperativas de trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas no regulamento.

§ 1º As empresas referidas no "caput" deverão apresentar plano de expansão produtiva, comprovar a não-redução de postos de trabalho nos 3 (três) meses que antecedem a sua habilitação ao programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 2º O empregador, respeitada a legislação trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste programa.



06

§ 3º A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir direitos previstos no § 5º, do art. 3º desta Lei durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, valores recebidos.

§ 4º As empresas referidas no "caput" deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos estadual e federal.

Art. 5º Os recursos para o Programa Primeiro Emprego serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, municípios, entidades governamentais ou não-governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento para viabilizar a implementação do Programa Primeiro Emprego – PPE, no ano de 2006.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 01 de junho de 2005.

L e 4 J W
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 45 sob o nº 45105
Em 22 / 07 /2005

P. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27 / 07 /2005

P. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27 / 07 /2005.

P. Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27 / 07 /2005

Carla L. da Silva
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Antônio Fernandes
Em 02 / 08 /2005

João Bosco
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2005

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(06) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 22 / 07 / 2005.

[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

VETO TOTAL Nº. 045/2005
AO PROJETO DE LEI Nº. 691/2004

INSTITUI O PROGRAMA PRIMEIRO
EMPREGO – PPE.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: Dep. Fábio Nogueira.

RELATOR: Dep. João Gonçalves

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Com o Ofício GS/GCG/Nº. 391/2005, de 27 de junho de 2005, o Senhor Governador do Estado, informa que vetou totalmente o **Projeto de Lei Nº. 691/2004**, de iniciativa do Deputado Fábio Nogueira, encaminhado às razões de VETO em anexo.

Após as formalidades regimentais de praxe, o veto governamental aposto ao projeto de lei em epígrafe, foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Executivo Estadual, nas razões de veto afirma que o **Projeto de Lei nº 691/2004**, que “Institui o Programa do Primeiro Emprego – PPE”, vem, apenas onerar os cofres públicos, sendo esta uma época de gastos e de despesas extras que irão repercutir no orçamento estadual.

Ainda em sua justificativa, o Governo do Estado elenca que tal Projeto de Lei, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

que cria atribuições à Secretaria de do Trabalho e Ação Social, ferindo o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Carta Estadual, que determina ser da competência privativa do Governo do Estado em legislar sobre a "organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões de veto total ao Projeto de Lei em análise, justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 045/2005 AO PROJETO DE LEI Nº. 691/2004**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2005.

DEP. JOAO GONÇALVES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 045/2005 AO PROJETO DE LEI Nº. 691/2004**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

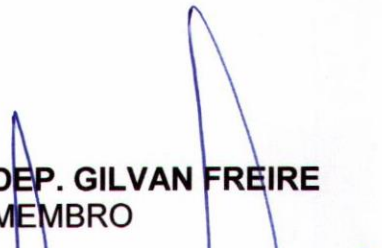
Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2005.


DEP. BOSCO CARNEIRO JUNIOR
PRESIDENTE


DEP. TROCOLLY JUNIOR
MEMBRO

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO


DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO


DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO/RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Ofício nº 678/2005

João Pessoa, 24 de novembro de 2005.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº45/2005, referente ao Projeto de Lei nº 691/2004, de autoria do Deputado Fabio Nogueira, que "Institui o Programa Primeiro Emprego – PPE, e dá outras providências".

Atenciosamente,

L o k i L
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa-PB